

**EDIÇÃO 11** ABR/2022 - MAI/2022  
ISSN 2675-9403



**TJPR**

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



**EJUD-PR**  
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

# CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

## MULTILEVEL CONSTITUTIONALISM AND CONVENTIONALITY CONTROL

Eduardo Cambi<sup>1</sup>, Leticia de Andrade Porto<sup>2</sup> Anderson Ricardo Fogaça<sup>3</sup>



Discute-se, por meio de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, com orientação analítico-descritiva e emprego do método indutivo, o constitucionalismo multinível e a importância do controle de convencionalidade para a máxima efetivação dos direitos humanos no Brasil. Defende-se a tese da vinculação dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos como um ônus argumentativo inerente ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

**Palavras-Chave:** Constitucionalismo Multinível; Controle de Convencionalidade; Diálogo entre Cortes; Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Atualmente é professor associado e pesquisador da Universidade Estadual do Norte do Paraná, promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Paraná e Presidente do Conselho de Diretores de Escolas do Ministério Público brasileiro. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Atua principalmente nos seguintes temas: ministério público, código de processo civil, direitos fundamentais, Constituição e cidadania. E-mail: eascambi@mppr.mp.br.

<sup>2</sup> Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Mestranda em Direitos Humanos e Democracia na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR. E-mail: leticia.porto21@gmail.com

<sup>3</sup> Juiz de Direito em 2º Grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor licenciado da Escola da Magistratura do Paraná. E-mail: andersonfogaça@yahoo.com.br



It is discussed, through qualitative research, of exploratory character, with analytical-descriptive orientation and use of the inductive method, the multilevel constitutionalism and the importance of conventionality control for the maximum realization of human rights in Brazil.



The thesis of linking the precedents of the Inter-American Court of Human Rights is defended as an argumentative burden inherent to the constitutional duty to motivate judicial decisions.

**Keywords:** Multilevel Constitutionalism; Conventionality Control; Dialogue between Cortes; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

O processo constitucional brasileiro não pode prescindir do controle de convencionalidade, aliado ao controle de constitucionalidade, para a máxima efetividade dos direitos humanos. O Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e assumiu o dever de respeitar os tratados internacionais e amoldar o ordenamento jurídico brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por meio de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, com orientação analítico-descritiva e emprego do método indutivo, pretende-se analisar o fenômeno do constitucionalismo multinível como meio de assegurar o pluralismo jurídico, o controle de convencionalidade e o diálogo entre a jurisdição internacional e nacional.

Dá-se ênfase ao papel do magistrado como um juiz interamericano, responsável por efetivar a interpretação e aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a melhor resolutividade do princípio *pro persona*. Defende-se a tese da vinculação dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos como um ônus argumentativo inerente ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

## 1 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos integra a Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi criado com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá em 1948, onde foi adotada a Carta da OEA, a qual afirma que os “direitos fundamentais da pessoa humana” são um dos princípios fundadores da Organização.<sup>3</sup>

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é integrado pela Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH, prevista na Carta da OEA (arts. 53, 91, “f” e 106), e criada em 1959, tem sua sede em Washington e é constituída por sete membros independentes. Trata-se de um órgão responsável por promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como de servir de órgão consultivo da OEA. Dentre as suas funções, destaca-se o recebimento de comunicações de indivíduos ou grupos a respeito de violações a direitos fundamentais, e o processamento de Estados partes junto à Corte IDH.<sup>4</sup>

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a sua previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 22 de novembro de 1969, tendo sido instalada em 22 de maio de 1979. Trata-se de um órgão judicial autônomo, sediado em San José da Costa Rica. É formada por sete juízes, naturais dos Estados-membros da OEA, escolhidos entre juristas com elevada autoridade moral e reconhecido conhecimento em matéria de Direitos Humanos. São eleitos para um mandato de seis anos, e podem ser reeleitos por uma vez. A Corte IDH exerce competência contenciosa e consultiva. A contenciosa diz respeito à apreciação de casos, contra Estados que reconheçam a sua competência, sobre a interpretação e a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A competência consultiva versa sobre a possibilidade dos Estados-membros da OEA de consultarem a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados internacionais aplicáveis no âmbito dos Estados americanos.

Dessa forma, o processo de aprimoramento do sistema regional de direitos humanos no continente Americano ocorreu em duas fases<sup>5</sup>: a primeira com a criação da Comissão de Direitos Humanos em 1959; e a segunda com a Convenção de Direitos Humanos, que originou a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1969.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. O que é a CIDH? Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 24 de maio de 2021.

<sup>4</sup> Dentre as atribuições da CIDH, estão: i) receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos (arts. 44 a 51 da CADH); ii) observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando considerar conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico; iii) realizar visitas in loco aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular; tais podem resultar na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembleia Geral; iii) estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América (v.g., pela publicação de estudos sobre temas específicos como a situação dos direitos humanos das mulheres, dos imigrantes e dos povos indígenas; iv) realizar e participar de conferências e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários e organizações não governamentais para

difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos; v) fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos; vi) requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes, bem como solicitar que a Corte IDH requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte; vii) remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios; viii) solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da CADH. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem é a CIDH. Disponível em: <http://https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em 24 de maio de 2021).

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. Revista dos Tribunais, v. 895, maio/2010, p. 87-110.

Pelo art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, desde que haja o esgotamento das vias processuais internas de cada país e não haja litispendência em instância internacional (princípio da subsidiariedade), é possível que um grupo ou indivíduos dos países signatários da Convenção possa se dirigir à Comissão para que sejam tomadas providências a respeito das matérias pertinentes aos propósitos de atuação do órgão.

Uma vez recebida a petição, a Comissão analisa os requisitos de admissibilidade e tenta a composição conciliatória da demanda. Não sendo possível tal desiderato, segue-se o processo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Em relação à vinculação das decisões desse órgão jurisdicional, o art. 68 da Convenção prevê que os Estados se obrigam ao cumprimento das decisões emanadas do referido órgão.

Quanto aos efeitos das decisões da Corte IDH, a declaração de inconveniência vincula os Estados partes. Isso porque os arts. 62.3 ("A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial") e 68.1. ("Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes") da Convenção Americana de Direitos Humanos permite que a Corte IDH determine a reforma da ordem jurídica interna, a partir da legislação infraconstitucional ou mesmo por meio da Constituição, mas as decisões exaradas pela Corte IDH não nulificam ou derrogam as normas internas do país em questão.<sup>6</sup>

As decisões operam de maneira subjetiva e direta entre as partes processuais, e de maneira objetiva e indireta em face de todos os demais Estados signatários da Convenção. A isso, denomina-se *standard interpretativo mínimo de efetividade da norma convencional*, que vincula a adequação normativa e interpretativa da sentença da Corte IDH às normas contidas na Convenção Americana. Cada caso julgado versa sobre violações de direitos humanos, e, por consequência, a jurisprudência da Corte deve ser respeitada por todos os Estados signatários, mesmo os

que não figurem como partes processuais, possuindo eficácia erga omnes.<sup>7 8</sup>

Quanto ao trâmite de um processo na Corte Interamericana, há distinção significativa entre as manifestações da Comissão Interamericana e as decisões da Corte IDH, uma vez que a Comissão pode atuar tanto como órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto como órgão da Convenção Americana, quando os Estados Partes já se submeteram à jurisdição contenciosa da Corte IDH.

Nesse sentido, o sistema da Convenção Americana é superior ao sistema da Organização dos Estados Americanos, porque abrange mais direitos do que os dispostos na Carta da OEA. Apesar de as sentenças da Corte IDH demonstrarem vinculação perante os Estados Partes da Convenção, o mesmo não se pode dizer das recomendações emanadas do sistema proposto pela Carta da OEA.<sup>9</sup>

## 2 VINCULAÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, tão somente a partir do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, quando o país se submeteu à jurisdição da Corte Interamericana.<sup>10</sup>

Uma vez pontuada a relação da Corte com o Estado brasileiro a pergunta que passa a ser investigada é se os precedentes das decisões prolatadas em ações das quais o Brasil não foi parte também servem de referência para as decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais? Se sim, em que grau de eficácia? Se não, como seria possível a composição da integridade e coerência considerando tal ruptura?

A discussão da vinculação dos precedentes judiciais passa pela exegese do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 que não trata das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, o art. 927 do CPC não é taxativo e merece interpretação sistemática, bem como é necessário compreender que há outras fontes normativas que justificam a vinculação dos precedentes da Corte Interamericana pelo Brasil.

Há nas Constituições dos países latino-americanos abertura para a incorporação dos Tratados Internacionais que se referem aos direitos humanos, de

<sup>6</sup> CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico; Franco, Tiago Arantes. Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 102, 2017, p. 245-268.

<sup>7</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso *Gelman vs. Uruguay*). *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>. Acesso em 24 de maio 2021.

<sup>8</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Ministério Público Resolutivo e proteção dos direitos humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 47.

<sup>9</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. *Cit.* p. 87-110.

<sup>10</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 216-228.

forma que a atuação da Corte IDH serviria para promover e encorajar concretizações de direitos humanos no âmbito interno de cada ordem jurídica e prevenir retrocessos na proteção de tais direitos.<sup>11</sup>

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal inclui os tratados internacionais que o Brasil seja parte como fonte de expansão dos direitos fundamentais. E o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 466.343, conferiu ao Pacto de San José o status de supralegalidade. Os tratados de direitos humanos não foram reconhecidos, expressamente, como direitos fundamentais, na medida que exigem a aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, para serem equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF). Tal posicionamento, aliado ao amplo desconhecimento de divulgação dos precedentes da Corte IDH, é uma das causas da diminuta utilização do controle de convencionalidade na prática jurisprudencial brasileira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar do crescente interesse pela análise dos julgados da Corte IDH, demonstra ter maior afinidade com referências a julgados de outros Estados – como os da Suprema Corte norte-americana e os do Tribunal Constitucional Federal alemão – do que com as orientações do sistema regional de direitos humanos.<sup>1213</sup>

No Brasil, o Poder Judiciário tem o dever de motivar suas decisões, sob pena delas serem nulas (art. 93, inc. IX, CF e art. 489 do CPC). Nesse contexto, precisa examinar a *ratio decidendi* de casos análogos, objetivando a universalização dos precedentes da Corte IDH ou, ao contrário, assumindo o ônus argumentativo de deixar de aplicá-los, mediante fundamentação específica que enfrente os motivos fáticos e jurídicos da sua não vinculação, para não comprometer a validade da decisão (art. 489, § 1º, inc. VI, CPC). É, pois, dever da jurisdição brasileira buscar a melhor interpretação em favor do indivíduo, garantindo e ampliando progressivamente a tutela dos direitos humanos, em respeito à valorização da dignidade humana e ao princípio *pro persona*.

Se, por um lado, o art. 68 da CADH, já referido, deixa claro que “Os Estados Partes desta Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”; por outro lado, permanece uma margem de dúvida significativa a respeito do espaço ocupado pelos precedentes da Corte IDH em casos em que o Estado brasileiro não figura como parte.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 25, 2010, p. 321-339.

<sup>12</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. Os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 1002, abril de 2019, p. 371-404.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 19, 2012, p. 87-88.

Vale, pois, perguntar: em relação aos precedentes, em que o Brasil não foi condenado, pois não foi parte da relação processual, seria possível estender o mesmo raciocínio decisório (*ratio decidendi*) e reconhecer a sua vinculação?

O primeiro passo para abordar essa questão diz respeito ao controle de convencionalidade das leis e demais atos normativos infralegais (decretos, portarias, circulares etc.), que “consiste em obrigar os juízes nacionais a fazerem um juízo de compatibilidade vertical, melhor dizendo, de validade das normas internas em face dos tratados internacionais sobre direitos humanos que o Estado tenha ratificado”.<sup>14</sup>

O controle de convencionalidade permite contextualizar o Estado parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não como um ente individualizado, mas inserido em uma ordem jurídica internacional e regional, que cada vez mais tende a imprimir coesão diante da globalização do meio ambiente, da criminalidade organizada, da pobreza, do comércio etc, que exigem soluções transnacionais.

Essa concepção reforça a ideia do constitucionalismo multinível, que agrega ao Direito Constitucional o Direito Internacional dos Direitos Humanos, relativizando o conceito de soberania estatal, além de ampliar a importância da cooperação internacional e dos mecanismos de promoção da solidariedade humana.

Nesse contexto do pluralismo jurídico, torna-se relevante falar em um Estado cooperativo, isto é, “não se deve pensar apenas no Estado como ser único e individualizado, mas como membro integrante de uma comunidade internacional, em que os direitos humanos assumem importância ainda maior”.<sup>15</sup>

O constitucionalismo multinível, para bem funcionar, depende do mútuo reconhecimento da ordem interna (constitucional) com a ordem internacional (dos direitos humanos). Deve-se optar pela norma jurídica que melhor efetive o princípio *pro persona*. Não há hierarquia normativa ou sobreposição de órgãos julgadores, a exigir um diálogo entre a jurisdição nacional e a internacional.

Nesse sentido, é a dimensão normativa contida na Convenção Americana de Direitos Humanos. Já no Preâmbulo se reconhece que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por

<sup>14</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. Controle de convencionalidade na Corte Americana de Direitos Humanos: precedentes obrigatórios? In: A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Org. Aluísio Gonçalves Castro Mendes, Fernando G. Jayme e Dierle Nunes. São Paulo: RT, 2017. p. 867-894.

<sup>15</sup> CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico; Franco, Tiago Arantes. *Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade*. Cit. p. 245-268.

que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos" (grifos nossos). O art. 1.1. da CADH prevê que a obrigação dos Estados Partes de "comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". Mais que isso, os Estados Partes assumiram, no art. 2º da CADH, o dever de adotar "de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".

Por outro lado, as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não buscam minimizar a importância do direito interno. Ao contrário, a Constituição brasileira de 1988 contempla o constitucionalismo multinível ao prever, no art. 4º, incs. I e II, que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais tanto pela independência nacional quanto pela prevalência dos direitos humanos. Não há contradição nesses princípios, mas possibilidade de harmonização entre independência nacional e prevalência dos direitos humanos.

Quanto a necessidade de reforçar o fortalecimento e a unidade dos povos latino-americanos, o art. 4º, par. ún., da CF/88 enfatiza que a "República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Não se fala, expressamente, na integração jurídica, mas não se pode buscar a integração econômica, política, social e cultural sem reconhecer a imprescindibilidade da construção de um sistema jurídico regional de proteção dos direitos humanos para os povos da América Latina.

A diretriz normativa do constitucionalismo multinível, contudo, fica ainda mais explícita na cláusula aberta consagrada no bloco de constitucionalidade previsto no art. 5º, § 2º, da CF/88, ao estabelecer que os "direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Ademais, a vinculação ao precedente está no seu caráter universal, não nas partes envolvidas na

decisão, que permite que o argumento seja válido e aplicável a todas as situações análogas às que foram decididas pela Corte IDH. A universalidade, contudo, deve ser testada por quem irá seguir, ou afastar, o precedente, ao indagar e debater se os casos análogos ou similares poderão ou não serem decididos com base na *ratio decidendi* fixada.<sup>16</sup>

Cabe ao Poder Judiciário, no contexto do dever de motivação das decisões (art. 489, § 1º, inc. VI, CPC), o ônus argumentativo de justificar a não aplicação do precedente da Corte IDH, quando o caso não se amolda aos fatos sob julgamento ou quando houver outros referenciais jurídicos que devam prevalecer na consagração da prevalência do princípio *pro persona*.

Entretanto, a lógica de atuação tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a da Corte IDH segue o caráter de subsidiariedade, uma vez que as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos somente agem mediante a ausência de atuação da jurisdição nacional ou quando esta ocorre de forma ineficaz em relação à tutela dos direitos humanos.

Portanto, cabe a toda autoridade nacional, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e as Polícias, a realização do controle de convencionalidade, inclusive para evitar que a demanda se estabeleça na seara internacional. Daí a importância das instituições públicas brasileiras serem repensadas a partir do paradigma dos direitos humanos, instrumentalizada pelo constitucionalismo multinível.

O controle de convencionalidade não é, pois, uma prerrogativa do Poder Judiciário. Tal atividade hermenêutica pode e deve ser exercida por toda autoridade pública que tem o dever de produzir decisões jurídicas, em qualquer âmbito, seja ele Legislativo, Administrativo ou Judicial.<sup>17</sup> O poder-dever de realizar o controle de convencionalidade e constitucionalidade - preventivo ou repressivo - há de ser compreendido como mecanismo de inibir violações e efetivar a realização de direitos humanos.<sup>18</sup>

O posicionamento que pode ser extraído da jurisprudência da Corte IDH em relação a seus próprios precedentes é de que há uma tendência ao reconhecimento da vinculação de suas decisões mesmo quando os Estados não forem partes do processo em que a decisão é proferida.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento colegiado e precedente. Revista de processo, v. 264, fev./2017, p. 357-394.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013 - Caso Gelman Vs. Uruguay: Supervisión de Cumplimiento de

Sentencia. San José, p. 18-19, 2013 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>18</sup> CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico; Franco, Tiago Arantes. Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade. Cit. p. 245-268.

### 3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A Corte IDH, ao interpretar os arts. 1.1. e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem assumido a premissa de que as disposições de direito internacional devem ser harmonizadas com as normas de direito interno.<sup>19</sup>

No caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte afirma que, mesmo na existência de normas nacionais contrárias ou de lacunas legislativas que atentem contra a disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Poder Judiciário dos países signatários mantém a obrigação de considerar a interpretação e a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em suas decisões.<sup>20</sup>

Já no caso *Trabajadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, julgado em 24 de novembro de 2006, a Corte IDH não apenas reforçou a decisão no Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, mas também decidiu que "os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, mas também 'de convencionalidade' *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana".<sup>21</sup>

Dessa forma, a obrigatoriedade de realização do controle de convencionalidade se extrai dos

<sup>19</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. Controle de convencionalidade na Corte Americana de Direitos Humanos: precedentes obrigatórios? Cit. p. 867-894.

<sup>20</sup> "123. A obrigação legislativa descrita no artigo 2 da Convenção tem também a finalidade de facilitar a função do Poder Judiciário de modo que o aplicador da lei tenha uma opção clara sobre como resolver um caso particular. Entretanto, quando o Legislativo falha em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana, o Poder Judiciário permanece vinculado ao dever de garantia estabelecido no artigo 1.1 da mesma e, conseqüentemente, deve abster-se de aplicar qualquer norma contrária a ela. A aplicação, por parte de agentes ou funcionários do Estado, de uma lei que viole a Convenção gera responsabilidade internacional do Estado, sendo um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o fato de que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos que violem os direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana.

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Todavia, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do

seguintes fundamentos: a) dos arts. 1.1. e 2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; b) da boa-fé nas relações internacionais em relação ao cumprimento de obrigações; e c) do art. 27 da Convenção de Viena, que impede a alegação de norma nacional para descumprir dispositivo da ordem jurídica internacional.<sup>22</sup>

A dúvida a respeito da interpretação da vinculação ou não dos precedentes, de acordo com a posição da própria Corte IDH, já havia sido analisada no caso *La última tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*, julgado em 5 de fevereiro de 2001. Consta no item 85 o reconhecimento de que é obrigação do Estado suprimir as normas e as práticas de qualquer natureza que contrariem os dispositivos da Convenção.<sup>23</sup> Nesta decisão, dentre algumas razões expostas no voto apartado de Cançado Trindade, refuta-se a argumentação do Estado chileno de que a transgressão não merecia condenação perante a Corte IDH em razão de se tratar apenas de uma decisão judicial que contrariava a Convenção e não uma ação corroborada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

mesmo" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Almonacid Arellano e otros Vs. Chile*. 26 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 24 mai. 2021).

<sup>21</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. 24 de novembro de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso em 05 mai. 2021. Par. 128.

<sup>22</sup> Esta regra da Convenção de Viena é reproduzida em outros documentos internacionais, tal como no art. 16 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, in verbis: "Interpretação 1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção. 2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria".

<sup>23</sup> "85 (...) A Corte indicou que o dever geral do Estado, estabelecido no artigo 2 da Convenção, inclui a adoção de medidas para suprimir as normas e práticas de qualquer natureza que impliquem a violação das garantias previstas na Convenção, bem como a emissão das mesmas. padrões e desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância das referidas garantias" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile*. 5 de fevereiro de 2001. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nld\\_Ficha=263&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=263&lang=es). Acesso em: 01 nov. 2018).

Destaca-se o entendimento previsto em legislações internacionais que preveem que a origem da responsabilidade internacional do Estado pode advir de ato ou omissão de qualquer poder ou agente do Estado.<sup>24</sup>

Ainda, dentre outras manifestações nesse sentido pela Corte IDH, no caso *Radilla Pacheco vs. México*, julgado em 28 de junho de 2012, há uma referência explícita exarada a partir do entendimento extraído da Convenção Americana de que a interpretação constitucional e legislativa dos Estados deve se adequar à jurisprudência do respectivo Tribunal.<sup>25</sup> Igualmente, ao julgar o caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, em 26 de novembro de 2010, a Corte IDH já havia decidido que os "juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação deste pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana".<sup>26</sup>

Sobre isso, Nestor Pedro Sagüés reforça a tendência expansiva de atuação da Convenção Americana de Direitos Humanos que implica a adequação dos sistemas jurídicos internos de cada Estado aos ditames da Convenção Americana e da jurisprudência da Corte, por meio do exercício do controle de convencionalidade. As interpretações concedidas pela Corte IDH em face dos ditames da Convenção Americana elevam a proteção dos direitos humanos, sobretudo quando há o descarte de entendimentos não compatíveis com tais parâmetros.<sup>27</sup>

Tal posicionamento vem ganhando força em diversos países latino-americanos.<sup>28</sup> No México, por exemplo, a Corte Suprema, após a condenação no caso *Radilla Pacheco*, já afirmou que as decisões da Corte IDH, em foro de controle de convencionalidade, vinculam as cortes domésticas, inclusive a Corte

Suprema, sob pena de caracterização de descumprimento de obrigação internacional. De forma ainda mais incisiva, a Suprema Corte argentina, em *Fallo Gustavo Carranza Latrubesse* (2013), decidiu que não apenas as decisões da Corte IDH, mas também os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculam as decisões do Poder Judiciário.

No Brasil, é possível assinalar que, por qualquer um dos meios reconhecidos pelo Código de Processo Civil de 2015 ou pela aplicação direta da Constituição Federal, a partir dos tratados de direitos humanos que o país é parte e dos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que o Estado brasileiro deve se submeter e também realizar o controle de convencionalidade.

Em se tratando de decisões que exortem a necessidade do exercício do controle de convencionalidade, o julgamento do REsp nº 1.640.084/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a possibilidade do mencionado controle pelas autoridades públicas, a fim de potencializar a proteção dos direitos humanos. Afinal, o chamado controle de convencionalidade por diretriz é ampliado no Brasil pela cláusula de abertura, contida no art. 5, § 2º, da Constituição da República, a qual incorpora os tratados de direitos humanos em um mesmo bloco de constitucionalidade.<sup>29</sup>

Por outro lado, a jurisprudência majoritária nacional não tem reconhecido a aplicação vinculante dos precedentes derivados da Corte Interamericana. Para ilustrar a referida premissa, tem-se o voto-vencedor do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião Habeas Corpus nº 379.269 – MS, proferido em 30 de junho de 2017, em que se reconhece que há a necessidade de dupla compatibilidade vertical material, isto é, que o ato

<sup>24</sup> "Na sua 1999/08/17, o Estado demandado argumentou que não era possível configurar no caso de sua responsabilidade internacional por um único julgamento do Judiciário, sem se conformar com "outros requisitos"; De acordo com essa carta, de acordo com o Estado, não o suficiente para que uma decisão judicial ser considerado contrário ao direito internacional, como tornábase necessário que tal decisão foi "suportado pelo apoio ou pelo menos a inatividade dos órgãos legislativos ou executivos". Em outras palavras, de acordo com o Estado, deve haver um concurso de todos os ramos do governo, na mesma direção, de modo que sua responsabilidade internacional ser definido. 16. No entanto, existem todas as leis internacionais secular claramente orientada a contrário, argumentando que a origem da responsabilidade internacional do Estado pode residir em qualquer ato ou omissão de qualquer dos poderes ou agentes do Estado (quer seja do Poder Executivo, do Legislativo, ou Judiciário) 14. Se fosse necessário buscar apoio para a afirmação da existência de obrigações legislativas na jurisprudência internacional anterior, lá a encontraríamos de qualquer maneira (...)" (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. 5 de fevereiro de 2001. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=263&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=263&lang=es). Acesso em: 01 nov. 2018).

<sup>25</sup> "Portanto, é necessário que as interpretações constitucionais e legislativas relativas aos critérios de competência material e pessoal da jurisdição militar no México sejam ajustadas aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados no presente caso" (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Radilla-Pacheco Vs. Mexico. 23 de novembro de 2009. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_209\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf). Acesso em: 01 nov. 2018).

<sup>26</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cabrera García e Montiel Flores vs. México. 26 de novembro de 2010. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf). Acesso em: 04 mai 2021. Par. 225.

<sup>27</sup> SAGÜÉS, Nestor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. Revista De Investigaciones Constitucionais, v. 1. n.º 2. 2014. p. 23-32.

<sup>28</sup> TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos. Rev. Direito Práxis, v. 8, n.º1, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2017.

<sup>29</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. Ministério Público Resolutivo e proteção dos direitos humanos. Cit. p. 69.

normativo impugnado, via controle difuso ou concentrado, contraste, simultaneamente, com a Constituição, pelo controle de constitucionalidade, e com os tratados internacionais de direitos humanos, implicando no referido controle de convencionalidade. Ao analisar o art. 29 do Pacto de San José, que versa sobre regras de interpretação, para que nenhum Estado permita o exercício dos direitos humanos em medida menor do que a prevista no pacto – considerando ainda o art. 13 da mesma Convenção, que versa sobre a liberdade de expressão, com o art. 331 do Código Penal brasileiro, que prevê o crime de desacato – o magistrado entendeu que não haveria inconveniência, pois não se teria conflito entre o direito à liberdade de expressão, com a restrição oriunda da ordem jurídica nacional determinada pelo art. 29 do Código Penal. Apesar de a decisão dizer respeito à matéria penal, o controle de convencionalidade foi realizado na referida decisão e, por ocasião desse exercício, houve o pronunciamento a respeito do entendimento da ausência de efeitos vinculantes aos precedentes proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de não reconhecer o seu entendimento por conta da força da soberania inerente ao Estado Brasileiro.<sup>30</sup>

Na sequência, em 13 de março de 2018, com a publicação da decisão em 23 de abril de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede do HC n.º 141.949, decidiu sobre a temática pertinente ao desacato e, por consequência, da autoridade dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos em relação ao controle de

convencionalidade por parte dos magistrados brasileiros.

Na condição de Relator, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que o controle de convencionalidade seria possível, considerando o status jurídico da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sustentou que não haveria divergência entre a liberdade de expressão da Convenção e a forma estruturada pela Constituição. No que diz respeito aos precedentes, sustentou que o STF tem decidido de forma reiterada pela não-violação do Pacto de San José em virtude da criminalização do desacato. Para corroborar tal tese, fez uso de exemplo utilizado com o mesmo propósito pelo HC n.º 379.269, quais sejam: "caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*, sentença de 31 de agosto de 2004, § 104; caso *Kimel vs. Argentina*, sentença de 2 de maio de 2008, §§ 71 e 76; e caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, sentença de 2 de julho de 2004".<sup>31</sup>

Portanto, nesse caso, houve o emprego persuasivo dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora a maioria da 2ª Turma do STF não se tenha constatado divergência de posicionamento entre o argumentado pelo Ministro e as posições expressas nos precedentes invocados.

Ante a denegação da ordem de Habeas Corpus por parte do Relator, o Ministro Edson Fachin, em seu voto vencido, considerando o posicionamento do HC 379.269 a respeito da vinculação dos precedentes da CIDH, asseverou que as manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não são apenas recomendações<sup>32</sup>, mas medidas de interpretação

<sup>30</sup> "Nessa toada, atraindo essa conjuntura à situação em concreto, tem-se que o crime de desacato não pode, sob qualquer viés, seja pela ausência de força vinculante às recomendações expedidas pela CIDH, como já explanado, seja pelo viés interpretativo, o que merece especial importância, ter sua tipificação penal afastada. Nada obstante, ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania inerente ao Estado" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 379.269/MS. Relator (Votovencido): Ministro Antonio Saldanha Palheiro. j. 30.06.2017).

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 141.949. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 13.03.2018.

<sup>32</sup> "Assim, mais importante do que saber se, por força do disposto no Artigo 62 do Pacto de São José, ou pela aplicação do princípio da interpretação evolutiva do Artigo 31, § 3º, da Convenção de Viena, são ou não obrigatórios os precedentes do Sistema Interamericano, é investigar as razões pelas quais determinada conduta é ou não incompatível com a proteção dos direitos humanos. É certo que, ao contrário do que lamentavelmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC 379.269, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para o Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 30.06.2017, a função da Comissão Interamericana, ao interpretar as normas do sistema interamericano, corrobora para a correta interpretação da Convenção, contribuindo decisivamente para a atividade jurisdicional dos Estados e da Corte. Os órgãos do sistema interamericano registraram, em diversas oportunidades, que os chamados delitos de desacato são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão e pensamento, tal como expresso no Artigo 13 do Pacto de São José (...). No Informe sobre la Compatibilidad entre las Leyes de Desacato y la Convención Americana sobre Derechos

Humanos (OEA/ ser L/V/II.88, Doc. 9 ver (1995)), a Comissão Interamericana assentou que "a penalização de qualquer tipo de expressão só pode aplicar-se em circunstâncias excepcionais nas quais exista uma ameaça evidente e direta de violência anárquica" e que, por isso, "a proteção especial que as leis de desacato dão aos funcionários públicos contra uma linguagem insultante ou ofensiva é incongruente com o objetivo de uma sociedade democrática de fomentar o debate público". A Corte Interamericana, no caso Palamara Iribarne v. Chile (sentença de 22 de novembro de 2005), afirmou que "a legislação sobre desacato aplicada ao senhor Palamara Iribarne estabelecia sanções desproporcionais por realizar críticas sobre o funcionamento das instituições estatais de seus membros, suprimindo o debate essencial para o funcionamento das instituições estatais" (par. 88). Tal desproporcionalidade é aferida pela aplicação do chamado teste tripartite que examina eventual restrição sancionada à liberdade de expressão como dependente (i) de sua definição precisa e clara em lei preexistente; (ii) de terem por objetivo um valor reconhecido no próprio Pacto de São José; (iii) de serem necessário para a realização dos fins a que se destina uma sociedade democrática (veja-se, por exemplo, Caso Kimel v. Argentina, Sentença de 2 de maio de 2008). Como norte dessa interpretação é preciso ter-se em conta, ainda, que a necessidade quando interpretada em relação aos funcionários públicos é mais restrita, ao passo que o direito à liberdade de expressão é visto como um dos pilares da construção de uma sociedade democrática. (...) É evidente que, de modo diverso do que assentou o Superior Tribunal de Justiça no HC 379.269, as inúmeras manifestações dos órgãos do Sistema Interamericano não são meras recomendações aos Estados-parte, mas, na linha do disposto no art. 31, § 3º, da Convenção de Viena, verdadeira medida de interpretação evolutiva. Limitar a discussão apenas sobre a força vinculante da atividade dos órgãos do sistema interamericano é, no entanto, desmerecer a autoridade do argumento utilizado por eles. Com efeito, como indica a decisão da Corte Interamericana no caso Iribarne, é por meio de um juízo de proporcionalidade que se pode aferir a incompatibilidade das leis de desacato com a Convenção.

evolutiva, com obrigações previstas no art. 31, § 3º, da Convenção de Viena, a qual evita que os Estados-parte adotem legislação que importe em retrocesso à proteção dos direitos humanos.<sup>33</sup>

Fachin sustentou a desnecessidade da aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro em face da cláusula constitucional de abertura, prevista no art. 5, §2º, da Constituição Federal, que prevê a adoção de demais garantias e direitos previstos em tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário. Afinal, os tratados de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade; isto é, o parâmetro da constitucionalidade envolve não apenas os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como as garantias instituídas e advindas da adoção e assinatura de documentos internacionais em matéria de direitos humanos, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme salientado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.971/RO, de relatoria do Min. Celso de Mello.

É importante destacar que a cláusula constitucional de abertura diz respeito aos Tratados e Convenções que forem incorporados no ordenamento interno brasileiro com fulcro no disposto no art. 5, § 3º, da Constituição, com força de emenda constitucional<sup>34</sup>. O voto do Min. Edson Fachin ainda versa sobre a possibilidade de vinculação das interpretações realizadas pela CADH, pois tal mecanismo “corroborado com a correta interpretação da Convenção, contribuindo decisivamente para a atividade jurisdicional dos Estados e da Corte”.<sup>35</sup>

Os pareceres emitidos pela Comissão Interamericana acabam por firmar importantes teses sobre a proteção dos direitos humanos (*soft law*). Não devem ser meras exortações morais, cabendo aos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos debaterem e internalizarem tais entendimentos em observância à interpretação evolutiva dos tratados em Direitos Humanos, que são “corpos vivos”, cuja leitura deve se dar com os olhos de

quem os interpretam e aplicam, não do momento em que foram redigidos.<sup>36</sup>

O art. 31, § 3º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados possibilita uma hermenêutica dinâmica dos Direitos Humanos, que não limitam unicamente ao estabelecido no documento internacional, podendo ser ampliada a interpretação conforme a evolução do direito.

Ademais, deve-se buscar a máxima efetividade do princípio *pro persona*, pelos países signatários do Sistema Interamericano que não podem decidir “a menos”, mas primarem pela aplicação da norma mais favorável, em atenção à proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>37</sup>

Dessa forma, no HC n.º 141.949, concluiu o Ministro Edson Fachin que os precedentes no âmbito do direito internacional, que evocavam a incompatibilidade do crime de desacato com a liberdade de expressão, eram proporcionalmente compatíveis com os argumentos do direito nacional, de forma que votou pela concessão da ordem de habeas corpus, por compreender que o art. 331 do Código Penal brasileiro era inconveniente. Apesar deste entendimento, os demais ministros que compunham a 2ª Turma, o Ministro Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski votaram juntamente com o Relator, Gilmar Mendes, acolhendo as mesmas razões para afastar a inconveniência.

Mais recentemente, o Plenário do STF declarou a recepção do tipo penal de desacato na Arguição de Preceito Fundamental 496, após considerar que os precedentes da Corte IDH mencionados pelo demandante (Conselho Federal da OAB), não impedem a tipificação do crime de desacato no art. 331 do Código Penal brasileiro.<sup>38</sup>

De qualquer modo, ainda não há no Brasil uma posição consolidada da jurisprudência pátria em relação ao lugar ocupado pelos precedentes oriundos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, o que é possível assinalar é que, considerando a amostra de casos e os fundamentos empregados,

<sup>33</sup> “Regra Geral de Interpretação. 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes”.

<sup>34</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Ministério Público Resolutivo e proteção dos Direitos Humanos. Cit. p. 70.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 141949, rel. Gilmar Mendes. j. 13.03.2018.

<sup>36</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que a Convenção de 1950 “é um instrumento vivo que (...) deve ser interpretado à luz das condições presentes hoje em dia” (Tyrer case, j. 25.04.1978). Do mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se referiu à Convenção Americana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 10/89, de 14 de julho de 1989. Cf., ainda: Pedro Nikken. La protección internacional de los derechos humanos: su desarrollo progresivo, p. 95.

<sup>37</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Ministério Público Resolutivo e proteção dos direitos humanos. Cit. p. 108.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 496-DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. j. 22.06.2020. pub. DJe 24.09.2020.

existe uma tendência a considerar os precedentes como persuasivos. No entanto, é necessário evoluir para uma posição vinculante desses precedentes, cabendo à jurisdição nacional, se o precedente da Corte IDH não seja aplicado na solução do caso concreto, assumir o ônus argumentativo de fundamentar a sua não-incidência.

Com o intuito de ampliar a aplicação dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil, o Anteprojeto de Sistematização das Normas de Processo Constitucional, produzido a partir da constituição de Comissão de Juristas pela Presidência da Câmara dos Deputados, em 24 de novembro de 2020, sugere a previsão, pela primeira vez, de hipótese de controle direto de convencionalidade, em consonância com a evolução interpretativa da Corte IDH sobre a legitimidade do exercício do controle de convencionalidade a todos os órgãos e poderes estatais. O art. 62 deste Anteprojeto prevê o ajuizamento de ação direta de inconveniência em face de "ato ou omissão do Poder Público, por violação dos tratados de direitos humanos de que o Brasil seja parte". Com isso, o Poder Legislativo brasileiro fomenta o diálogo em direitos humanos e o uso de mecanismos que possibilitem sua efetivação e ampliação. A proposta de Ação Direta de Inconveniência permite que os mesmos legitimados do art. 103 da Constituição Federal se engajem na tutela e garantia dos direitos humanos no Brasil, de modo a resguardar os diplomas internacionais em consonância com as normativas internas. Tal inovação legislativa fortalece os standards interpretativos firmados pela Corte IDH, com destaque para o parâmetro estabelecido no Caso *Gelman vs. Uruguai*, tendo em vista a necessidade de ampliação do controle de convencionalidade para os demais atores internos, órgãos e poderes públicos estatais.<sup>39</sup>

<sup>39</sup> PORTO, Leticia de Andrade. FACHIN, Melina Girardi. "De fora" e "De dentro": o controle de convencionalidade e sua aplicação no direito processual brasileiro. No prelo.

<sup>40</sup> Em sentido análogo, ao refletir sobre a aplicação dos dispositivos pertinentes aos Tratados Internacionais na ordem jurídica nacional, e com fundamento no art. 4º, inc. II, da Constituição Federal: "O processo hermenêutico constitucional deve assimilar as constantes transformações sociais. Cabe à jurisdição verificar a compatibilidade entre as normas, bem como buscar interpretações que melhor efetivem os Direitos Humanos" (CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico; FRANCO, Tiago Arantes. *Tratados internacionais de direitos humanos e controle de convencionalidade*. Cit. p. 245-268).

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP 635 MC/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020. Apesar da atuação violenta do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça editou a Súmula 70/TJRJ, que reproduz entendimento consolidado na jurisprudência pátria, pelo qual considera suficiente para a condenação a palavra dos policiais que efetuaram a prisão. Conforme levantamento da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em conjunto com o Ministério da Justiça, entre março e janeiro de 2018, 71,14% dos casos de tráfico de drogas tiveram como únicas testemunhas os policiais.

É preciso ressaltar, ainda, a importância de se observar as decisões da Corte IDH no âmbito do direito brasileiro, tanto pelos argumentos que serão expostos a respeito dos benefícios de adoção dos precedentes, como pelas razões expostas pelo Ministro Edson Fachin. Afinal, se por um lado não há margem para fundamentação, pela jurisprudência, de que as decisões da Corte possuem efeitos vinculantes para o Estado que não for parte na controvérsia internacional; por outro lado, tais decisões servem como argumentos para a melhor reflexão na busca de pronunciamentos jurisdicionais que guardem maior compatibilidade possível com os valores éticos/democráticos e para a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que tais imperativos decorrem dos deveres de coerência e integralidade aplicados aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro expressos no texto constitucional.<sup>40</sup>

O Supremo Tribunal Federal voltou a ressaltar a relevância da vinculação de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na ADFP 635 MC/RJ, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, com a finalidade de serem reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.<sup>41</sup> Uma das medidas deferidas pelo STF foi o reconhecimento de que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será de atribuição do Ministério Público competente, devendo a investigação atender ao que exige o Protocolo de Minnesota<sup>42</sup>, em especial quanto a oitiva das vítimas ou familiares (como reconheceu a Corte IDH caso do "Massacre de Mapiripán"<sup>43</sup> e no caso "Sétimo

Cf. RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 95-96.

<sup>42</sup> "Os investigadores e os mecanismos de investigação devem ser, e devem aparentar ser, independente de qualquer influência indevida. Eles devem ser independentes institucionalmente e formalmente, assim como na prática e na percepção, em todos os estágios. As investigações devem ser independentes de quaisquer suspeitos ou de unidades, instituições ou agências da qual pertença".

<sup>43</sup> "(...) es necesario recordar que el presente es un caso de ejecuciones extrajudiciales y en este tipo de casos el Estado tiene el deber de iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. Durante el proceso de investigación y el trámite judicial, las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben tener amplias oportunidades para participar y ser escuchados, tanto en el esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables, como en la búsqueda de una justa compensación. Sin embargo, la búsqueda efectiva de la verdad corresponde al Estado, y no depende de la iniciativa procesal de la víctima, o de sus familiares o de su aportación de elementos probatorios."

Garibaldi vs. Brasil<sup>44</sup>) e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças.

É obrigação do Estado garantir a participação das vítimas e/ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do processo, de maneira que possam fazer questionamentos, receber informações, aportar provas, formular alegações e exercer seus direitos.<sup>45</sup> Essa participação está baseada no direito de acesso à justiça, no direito à verdade e no direito a uma justa reparação. Contudo, o dever de, em um prazo razoável, investigar<sup>46</sup>, julgar e punir é de responsabilidade do Estado e não deve depender da iniciativa processual das vítimas e/ou de seus familiares.

No julgamento da ADPF 635 MC/RJ, foi utilizado o precedente firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, em que o Brasil foi condenado pela demora na investigação e punição dos agentes policiais responsáveis pela execução de 26 pessoas e na prática de tortura e estupro de 3 mulheres, durante operações ocorridas entre outubro de 1994 e maio de 1995, na Favela Nova Brasília, no município do Rio de Janeiro<sup>47</sup>. No ponto resolutivo 16, da decisão do caso Favela Nova Brasília, a Corte IDH decidiu que, havendo mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, a investigação deve se dar por um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, isto é, o Ministério Público.

O controle externo da atividade policial está previsto no art. 129, inc. VII, da Constituição Federal e no art. 2º da Resolução nº 20/2007 do CNMP. O Ministério Público deve colaborar na construção de políticas públicas de segurança pública e no controle de constitucionalidade/convencionalidade na defesa dos direitos humanos, como reconhecido na Resolução nº 201/2019 do CNMP, editada a partir da condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília.<sup>48</sup> Dentre as preocupações desta Resolução, está a concretização

do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que incumbe ao Ministério Público investigar violência praticada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras e apurar, além da notícia passível de configuração típico-penal, a violência sistêmica, estrutural, psicológica e moral.

Na ADPF 635 MC/RJ, com fundamento no art. 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”) e fundado no precedente firmado no caso Favela Brasília vs. Brasil, o Min. Edson Fachin concluiu que “sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente”. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações”.

Por outro lado, é criticável a decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 178.777<sup>49</sup>, que impediu que o Ministério Público recorresse da decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Era-MG, em favor de mulher, vítima de tentativa de homicídio, cometida por seu companheiro – réu confesso, mas que alegou a tese da “legítima defesa da honra” – com base na regra constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, CF/1988), pela qual a absolvição corresponderia à livre convicção dos jurados que estão dispensados de fundamentarem a sua decisão. Tal orientação fere a dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica (art. 1º, inc. III, CF/1988) e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (art. 3º, inc. IV, CF/1988), bem como o art. 5º, § 2º, da CF/1998, ao negar vigência tanto a Convenção Americana de

44 “(...) quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade. (...) pela jurisprudência desse Tribunal, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, a que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; seja seguido um processo contra os prováveis responsáveis desses ilícitos e, se for o caso, lhes imponham as sanções pertinentes; e reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram.”

45 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. Washington: CIDH, 2021. p. 139.

46 “184. La obligación de investigar violaciones de derechos humanos se encuentra dentro de las medidas positivas que deben adoptar los Estados para garantizar los derechos reconocidos en la Convención. El deber de investigar es una obligación de medios y no de resultado, que debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, o como una mera gestión de

intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas, de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios” (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Guelman vs. Uruguay. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em: 26 mai. 2021).

47 CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.p df](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.p df). Acesso em: 20 out. 2020.

48 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Proteção dos direitos humanos e a nova lei de abuso de autoridade. In: Abuso de autoridade. Coord. Eduardo Cambi e Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D´Plácido, 2020. p. 27-28.

49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 178.777-MG, 1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.09.2020, pub. Informativo nº 993.

Direitos Humanos – cujo art. 25 assegura à vítima o direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer recurso efetivo perante juízes ou tribunais competentes – e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) – que garante, no art. 7º, “e”, que os Estados Partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e empenhar-se para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias (como é a tese da legítima defesa da honra) que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher<sup>50</sup>. Além disso, a decisão do STF, no HC 178.777, é incompatível com a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, no caso *Roche Azeña e Outros vs. Nicarágua*<sup>51</sup>, que versou sobre a impossibilidade de recurso da decisão absolutória do júri popular, declarou a responsabilidade internacional do Estado Parte por violação a direitos humanos por falta de acesso equitativo e efetivo à justiça, a uma reparação adequada, rápida e eficaz dos danos sofridos, assim como à informação pertinente as violações de seus direitos e os mecanismos de reparação.

Felizmente, na ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal considerou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 1º, inc. III, e art. 5º, caput e inc. I, da CF/88).<sup>52</sup> O STF conferiu interpretação conforme a Constituição, aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Caso contrário, restaria ofendido o princípio da vedação da proteção insuficiente e os compromissos adotados pelo Brasil, inclusive perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de coibir a violência no âmbito das relações domésticas. Dessa forma, a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese), nas fases pré-processual ou processual penais, nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Se a nulidade não for obstada pelo presidente do júri,

durante os debates por ocasião da sessão plenária, faculta-se ao titular da acusação promover o recurso de apelação (art. 593, inc. III, a, CPP).

## CONCLUSÃO

Portanto, é indispensável pensar, a partir da premissa da máxima proteção dos direitos humanos-fundamentais, na importância do Poder Judiciário para a construção de um constitucionalismo multinível, que compreenda a harmonização das normas internas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>53</sup> Isso porque o paradigma da pirâmide jurídica hermética do *State approach* deve ser substituído pela permeabilidade do trapézio centrado no *Human Rights approach*, no qual os parâmetros constitucionais se somam aos convencionais na composição de um trapézio jurídico aberto ao diálogo entre os sistemas nacional e internacional, e a interdisciplinariedade.<sup>54</sup>

Na dinâmica do constitucionalismo multinível, não há hierarquia entre o ordenamento jurídico nacional e o regional, devendo-se afastar o argumento de que a soberania do Brasil, signatário do Pacto de San José da Costa Rica e integrante do Sistema Interamericano, seja utilizado como um argumento jurídico para impedir – pela via do controle de constitucionalidade (art. 5º, § 2º, CF) ou de convencionalidade (arts. 1º.1. e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos) – a superação dos obstáculos que mantém a tradição patrimonialista, colonial, autoritária e desigual, comum aos países da América Latina.

O constitucionalismo multinível contribui para a formação de um *Ius Constitutionale Comune*, capaz de transformar a região com fundamento na maior proteção dos Direitos Humanos, estabelecidos tanto nas Constituições nacionais quanto nos instrumentos internacionais que compõem o *corpus iuris interamericano*<sup>55</sup>, a partir do diálogo entre as Cortes (nacionais, nacionais e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou mesmo com as Cortes de Direitos Humanos de outras regiões do mundo).

Dessa forma, o juiz nacional é também um magistrado interamericano<sup>56</sup> com competência para, mediante o controle de constitucionalidade/convencionalidade, extrair dos

<sup>50</sup> FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri. <https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>. Acesso em: 10 nov 2020.

<sup>51</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua. Sentença de 03 de junho de 2020. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

<sup>53</sup> FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. Revista Ibérica do Direito, v. I, n. 1, jan./abr./2020. p. 66-82.

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flávia. A convenção americana de direitos humanos e o impacto transformador no sistema interamericano. In: Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Org. João Otávio de Noronha e Paulo Pinto de Albuquerque. São Paulo: Tirant Blanch, 2020. p. 129.

<sup>55</sup> ROA, Jorge Ernesto Roa. El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano. Max Planck Institute Research Paper Series, nº 2020-01. p. 11.

<sup>56</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El Nuevo paradigma para el juez mexicano. In: Estudos Avançados de Direitos Humanos – Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público. Coord. Armin von Bogdandy, Flavia Piovesan e Mariela Moraes Antoniazzi. São Paulo: Ed. Campus Elsevier, 2013. p. 627-705.

ordenamentos internos e internacionais a máxima tutela da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 379.269/MS. Relator (Voto-vencedor): Ministro Antonio Saldanha Palheiro. j. 30.06.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635 MC/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 141.949. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 13.03.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 178.777-MG, 1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.09.2020, pub. Informativo n.º 993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 496-DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. j. 22.06.2020. pub. DJe 24.09.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico; Franco, Tiago Arantes. Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 102, 2017.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Revista dos Tribunais, v. 1002, abril de 2019.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Ministério Público Resolutivo e proteção dos direitos humanos. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. Belo Horizonte: D´Plácido, 2020.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Proteção dos direitos humanos e a nova lei de abuso de autoridade. In: Abuso de autoridade. Coord. Eduardo Cambi e Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D´Plácido, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. Washington: CIDH, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Almonacid Arellano e otros Vs. Chile. 26 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 24 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Almonacid Arellano e otros Vs. Chile. 26 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 24 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. 5 de fevereiro de 2001. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nld\\_Ficha=263&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=263&lang=es). Acesso em: 01 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Cabrera García e Montiel Flores vs. México. 26 de novembro de 2010. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf). Acesso em: 04 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Radilla-Pacheco Vs. Mexico. 23 de novembro de 2009. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_209\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf). Acesso em: 01 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. 5 de fevereiro de 2001. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nld\\_Ficha=263&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=263&lang=es). Acesso em: 01 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Roche Azanã y Otros vs. Nicaragua. Sentença de 03 de junho de 2020. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2020.

FACHIN, Melina Giardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. Revista Ibérica do Direito, v. I, n. 1, jan./abr./2020.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri. <https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2021.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El Nuevo paradigma para el juez mexicano. In: *Estudos Avançados de Direitos Humanos – Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público*. Coord. Armin von Bogdandy, Flavia Piovesan e Mariela Moaraes Antoniazzi. São Paulo: Ed. Campus Elsevier, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento colegiado e precedente. *Revista de processo*, v. 264, fev./2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista dos Tribunais*, v. 895, maio/2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. O que é a CIDH? Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 24 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013 - Caso Gelman Vs. Uruguay: Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, p. 18-19, 2013 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

PEREIRA, Paula Pessoa. Controle de convencionalidade na Corte Americana de Direitos Humanos: precedentes obrigatórios? In: *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. Org. Aluísio Gonçalves Castro Mendes, Fernando G. Jayme e Dierle Nunes. São Paulo: RT, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 25, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 19, 2012.

PIOVESAN, Flávia. A convenção americana de direitos humanos e o impacto transformador no sistema interamericano. In: *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Org. João Otávio de Noronha e Paulo Pinto de Albuquerque. São Paulo: Tirant Blanch, 2020.

PORTO, Leticia de Andrade. FACHIN, Melina Girardi. "DE FORA" E "DE DENTRO": O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO. No prelo.

RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROA, Jorge Ernesto Roa. El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano. *Max Planck Institute Research Paper Series*, nº 2020-01.

SAGÜÉS, Nestor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. *Revista De Investigações Constitucionais*, v. 1. n.º 2. 2014.

TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos. *Rev. Direito Práxis*, v. 8, nº1, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2017.